



PREFEITURA
MUNICIPAL
DE MARABÁ

PARECER/2021-PROGEM.

REFERÊNCIA: OFÍCIO Nº 1192/2021-SSAM – PROCESSO Nº 13.761/2020-PMM – CONCORRÊNCIA SRP Nº 0019/2020/CEL/SEVOP/PMM.

OBJETO: PRIMEIRO TERMO ADITIVO QUANTITATIVO DO CONTRATO Nº 013/2021-SSAM, FIRMADO COM A EMPRESA CONSTRUTORA E LOCADORA LUARA LTDA - ME, PARA LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E VEÍCULOS DESTINADOS A ATENDER AS NECESSIDADES DO SERVIÇO DE SANEAMENTO AMBIENTAL DE MARABÁ - SSAM.

ORIGEM: SERVIÇO DE SANEAMENTO AMBIENTAL DE MARABÁ – SSAM.

Cuida-se de análise jurídica do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 013/2021-SSAM, originado do Processo nº 13.761/2020/PMM, modalidade Concorrência nº 019/2020/CEL/SEVOP/PMM, a ser firmado entre o SERVIÇO DE SANEAMENTO AMBIENTAL DE MARABÁ – SSAM e a empresa CONSTRUTORA E LOCADORA LUARA LTDA - ME, visando aditivo de acréscimo quantitativo na locação de máquinas e veículos, destinados a atender as necessidades da Administração.

O pedido veio acompanhado do Processo nº 13.761/2020/PMM, modalidade Concorrência nº 019/2020/CEL/SEVOP/PMM, onde destacamos: Contrato nº 013/2021-SSAM; Publicações de Extrato de Contrato; Memorando nº 334/2021-DIEX/SSAM; Justificativa Técnica – Primeiro Aditivo Para Alteração Quantitativa do Contrato; Planilha de Quantidades de Preços; Termo de Autorização; Portaria nº 221/2017-GP; Termo de Compromisso e Responsabilidade; Ofício nº 1.190/2021-SSAM; Resposta da Empresa CONSTRUTORA E LOCADORA LUARA LTDA - ME; Minuta de Termo Aditivo; Declaração de Vantajosidade; Parecer Orçamentário nº 0717/2021/SEPLAN; Declaração de Adequação Orçamentária; Saldo das Dotações Orçamentárias; Certidão Negativa de Débitos Municipais; Certidão Estadual Negativa de Natureza Tributária; Certidão Estadual Negativa de Natureza Não Tributária; Certidão Positiva Com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União; Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas; Certificado de Regularidade do FGTS; Certificação de Autenticidade das Certidões; e Ofício nº 1.192/2021-SSAM.

É o relatório. Passo ao parecer.

Preliminarmente, ressaltamos que o presente Parecer é feito sob o prisma estritamente jurídico, não adentrando, portanto, na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito do SSAM, nem em aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa. Em relação a estes partiremos da premissa de que a autoridade competente se municiou dos

aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa. Em relação a estes partiremos da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da administração, observando os requisitos legalmente impostos.

Ainda preliminarmente, há que se registrar que a conferência de cálculos e planilhas é competência da Controladoria Geral do Município de Marabá - CONGEM.

Da análise dos autos, verifica-se que se encontra em vigência o Contrato nº 014/2021-SSAM, firmado entre o SERVIÇO DE SANEAMENTO AMBIENTAL DE MARABÁ – SSAM e a empresa DFRANCO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, com objetivo de aditivo de acréscimo quantitativo na locação de máquinas e veículos.

Em face de sua necessidade o SSAM pretende promover alteração no Contrato nº 014/2021-SSAM, formalizando aditivo de acréscimo quantitativo no percentual de 6,1797% equivalente a R\$165.000,00 (cento e sessenta e cinco mil reais), passando o contrato a ter o valor atualizado de R\$2.835.000,00 (dois milhões, oitocentos e trinta e cinco mil reais).

Assim dispõe a cláusula Décima Quinta, do contrato original:

“CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA: DA ALTERAÇÃO / REAJUSTE

15.1 Este contrato poderá ser alterado através de Termos Aditivos/Apostilamento, na ocorrência de quaisquer dos fatos estipulados no art. 65, da Lei Nº 8.666/93, atualizada.”

A alteração para acréscimo quantitativo é possível nos termos do art. 65, I, b, e § 1º, da Lei 8.666/93, *in verbis*:

“Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I – unilateralmente pela Administração:

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por essa lei.

§1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos”.



PREFEITURA
MUNICIPAL
DE MARABÁ

A base de cálculo dos limites acima previstos para a supressão e acréscimos quantitativo, é o valor inicial do contrato.

Quanto à possibilidade de acréscimos e supressões, cumpre lembrar a Orientação Normativa nº 50 da AGU, *in verbis*:

ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 50, DE 25 DE ABRIL DE 2014 (*)
“OS ACRÉSCIMOS E AS SUPRESSÕES DO OBJETO CONTRATUAL DEVEM SER SEMPRE CALCULADOS SOBRE O VALOR INICIAL DO CONTRATO ATUALIZADO, APLICANDO-SE A ESTAS ALTERAÇÕES OS LIMITES PERCENTUAIS PREVISTOS NO ART. 65, §1º, DA LEI Nº 8.666, DE 1993, SEM QUALQUER COMPENSAÇÃO ENTRE SI.”

Nesse sentido, é o entendimento do Tribunal de Contas da União, conforme se verifica do Acórdão 1498/2015 – Plenário, *in verbis*:

“As reduções ou supressões de quantitativos devem ser consideradas de forma isolada, ou seja, o conjunto de reduções e o conjunto de acréscimos devem ser sempre calculados sobre o valor original do contrato, aplicando-se a cada um desses conjuntos, individualmente e sem nenhum tipo de compensação entre eles, os limites de alteração estabelecidos no art. 65 da Lei 8.666/93.”

Quanto ao acompanhamento e fiscalização, foi juntado aos autos o termo de compromisso e responsabilidade referente ao Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 013/2021/SSAM, devidamente firmado por servidor responsável.

Relativamente a disponibilidade financeira, foi juntado aos autos do processo a declaração orçamentária, o saldo da dotação orçamentária e o Parecer Orçamentário nº 0717/2021/SEPLAN.

Consta dos autos Justificativa Técnica para o aditivo quantitativo, acompanhado da respectiva planilha, contendo a composição de percentual e de preços unitário e total.

A Justificativa Técnica de fls. 4050/4051 registra a necessidade do aditivo destacando o aumento na demanda dos serviços e que o quantitativo remanescente se encontra quase esgotado, e embora já se tenham adotado providências para a instauração do novo procedimento licitatório, a demora na conclusão desse processo pode acarretar na inexecução dos serviços por um período, o que seria bastante prejudicial ao interesse público.

Nesse sentido, o TCU preceitua:



PREFEITURA
MUNICIPAL
DE MARABÁ

As alterações de projetos de contratos em andamento devem-se fazer acompanhar de justificativas técnicas suficientemente detalhadas. (TCU. Acórdão no 866/06, Plenário. Rel. Min. Augusto Nardes. DOU, 09 jun. 2006).

Em referência aos documentos de habilitação fiscal se encontram demonstradas, as quais deverão estar válidas no ato de assinatura do aditivo, e vem acompanhadas da certificação de autenticidade pela Administração. **Recomendo a juntada das certidões de Cadastro de Empresas Inidôneas - CEIS e do Cadastro Municipal de Empresas Punidas – CEMEP.** Grifamos.

A minuta de Primeiro Termo Aditivo do Contrato nº 013/2021-SSAM, na Cláusula Segunda dispõe sobre o objeto de aditivo de acréscimo quantitativo, com seus percentuais e respectivos valores acompanhado de planilha descritiva; na Cláusula Terceira dispõe acerca da fundamentação legal; na Cláusula Quarta dispõe acerca da dotação orçamentária; e na Cláusula Quinta registra que permanecem inalteradas as demais cláusulas e condições do Contrato Original, que não colidirem com as disposições expressas do Termo Aditivo. A minuta observa o previsto no art. 55, da Lei nº 8666/93.

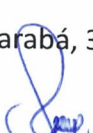
No que concerne à publicidade, deverá ser observado o previsto no art. 61, parágrafo único, da Lei 8.666/93, e, ainda com as mudanças trazidas pelo TCM/PA, se torna necessária a publicação do extrato do Primeiro Termo Aditivo no TCM/PA, DOE e no Portal da Transparência, dando a publicidade necessária ao ato, devendo ser juntado aos autos as referidas publicações.

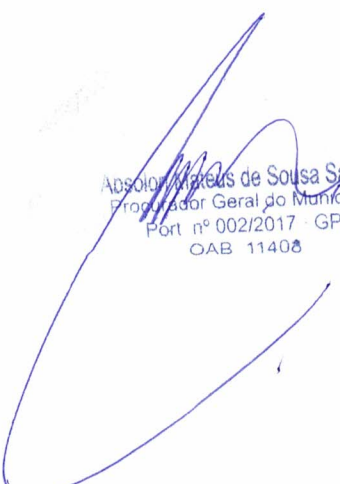
Ante o exposto, opino pela possibilidade legal do Primeiro Termo Aditivo do Contrato nº 013/2021-SSAM, a ser firmado entre o SERVIÇO DE SANEAMENTO AMBIENTAL DE MARABÁ – SSAM e a empresa CONSTRUTORA E LOCADORA LUARA LTDA - ME, com objetivo de aditivo de acréscimo quantitativo na locação de máquinas e veículos, observadas as necessidades da Administração e o interesse público.

É o parecer.

Á consideração do Procurador Geral do Município.

Marabá, 30 de novembro de 2021.


Rosalba Fidelles Maranhão
Procuradora Municipal
Portaria nº 006/97-GP
OAB/PA 4.663


Adson de Sousa Santos
Procurador Geral do Município
Port nº 002/2017 - GP
OAB 11408